

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA CRISTINA AMARAL NÓBREGA FERREIRA

**O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO E
JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS MEIOS DE PUNIÇÃO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2020**

AMANDA CRISTINA AMARAL NÓBREGA FERREIRA

O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA: UM ESTUDO DOUTRINÁRIO E
JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS MEIOS DE PUNIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito penal; direito processual penal.

Orientador: Profº da Unifacisa. Aécio de Souza Melo Filho

Campina Grande - PB
2020

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - O psicopata no cumprimento da pena: um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca dos meios de punição, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Orientador, Titulação.
Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Terceiro Membro, Titulação.

O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA: um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca dos meios de punição

Amanda Cristina Amaral Nóbrega Ferreira¹
Aécio de Souza Melo Filho²

RESUMO

O objetivo principal do presente estudo é analisar os aspectos jurídicos acerca do cumprimento da pena por indivíduos caracterizados pela psicopatia a partir de um viés doutrinário e jurisprudencial, examinando como a legislação brasileira atual se dispõem a tratá-los. Pretende demonstrar quem são os psicopatas os diferenciando dos psicóticos, mostrando o contexto histórico a partir de conceitos psiquiátricos. A pesquisa, portanto, busca responder à questão norteadora: Qual a necessidade de acompanhamento psiquiátrico para que se possa identificar os indivíduos com psicopatia? Quais os tratamentos vinculados à pena são oferecidos aos criminosos psicopatas e quais são os desafios para que se aplique uma punição mais eficaz? Este trabalho fez uso da pesquisa bibliográfica a qual foi baseada em pesquisas literárias, fontes secundárias e matérias complementares, além do qual foi utilizado o método dedutivo.

Palavras-chaves: Psicopatas. Psicóticos. Legislação penal. Punibilidade.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the legal aspects about the execution of the sentence by individuals characterized by psychopathy from a doctrinal and jurisprudential bias, examining how current Brazilian legislation is willing to treat them. It intends to demonstrate who psychopaths are by differentiating them from psychotics, showing the historical context from psychiatric concepts. The research, therefore, seeks to answer the guiding question: What is the need for psychiatric follow-up in order to identify individuals with psychopathy? What treatments linked to the penalty are offered to psychopathic criminals and what are the challenges for a more effective punishment to apply? This work made use of bibliographic research, which was based on literary research, secondary sources and complementary subjects, beyond which the deductive method was used.

Keywords: Psychopaths. Psychotic. Criminal law. Punishability.

¹ Aluna concluinte do curso de Direito da UNIFACISA. E-mail: amanda.ferreira@maisunifacisa.com

² Professor Orientador. Professor da UNIFACISA. E-mail: aeciosmfilho@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar os aspectos jurídicos acerca do cumprimento da pena por indivíduos caracterizados pela psicopatia, examinando como a legislação brasileira atual se dispõem a tratá-los. Objetiva demonstrar a conceituação de psicopatia, diferenciando da psicose, mostrando o contexto histórico a partir de conceitos psiquiátricos acerca do tema e visando apresentar os recentes entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre os meios de punição.

A palavra psicopatia, vem do grego psyché, alma, e pathos, enfermidade. Porém, essa denominação não é consenso entre psiquiatras, pois a psicopatia não se trata de uma doença mental. Segundo a classificação Internacional de Doença da Organização Mundial da Saúde (CID-10), conceitua-se a psicopatia como sendo aqueles que sofrem de “transtornos específicos da personalidade”.

Dessa forma, no Brasil, a aplicação da pena para os psicopatas surge com o intuito de curá-los e reinseri-los na sociedade a partir das medidas de segurança, prevista no artigo 97 e parágrafos do Código Penal na qual conceitua esta como sendo tratamento aplicado àqueles considerados inimputáveis que cometem um delito.

Entretanto, indivíduos caracterizados com a psicopatia não podem ser considerados como inimputáveis, uma vez que os psicopatas não são legalmente insanos, pois eles possuem a capacidade de distinguir a diferença entre o certo e o que é errado, são pessoas racionais e muitas vezes extremamente inteligentes.

No entanto, com o aumento de crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com psicopatia, existe a necessidade de um método mais eficaz de punição, uma vez que a falta de uma estrutura adequada na legislação brasileira não torna efetiva a ressocialização do indivíduo na sociedade, justamente por serem incapazes de apreender com punições.

As questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: Qual a necessidade de acompanhamento psiquiátrico para que se possa identificar os indivíduos com psicopatia? Quais os tratamentos vinculados à pena são oferecidos aos criminosos psicopatas e quais são os desafios para que se aplique uma punição mais eficaz?

Neste sentido, o presente artigo buscará, a partir de um estudo doutrinário e jurisprudencial, analisar as penas que são oferecidas aos criminosos psicopatas,

tentando demonstrar o perfil do psicopata sob uma perspectiva teórica e compreendendo a melhor forma para aplicação de uma punição. Diante dos desafios da vida moderna, a temática traz consigo uma natural importância social e jurídica, pois a atual legislação, aparentemente, não está sendo eficaz em aplicar uma punição mais adequada.

Objetivo deste trabalho é entender, em conformidade com o ordenamento jurídico, o tratamento dado aos psicopatas, apresentando conceitos psiquiátricos que englobam o conceito de psicopatia e de psicose. Compreender os entendimentos dos tribunais quanto à punição dessas pessoas e buscar conhecer mais sobre o perfil do psicopata, através de um viés teórico.

Metodologicamente valendo-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual foi baseada em pesquisas literárias, fontes secundárias e matérias complementares, além de ter sido utilizado método dedutivo com finalidade de alcançar um entendimento e uma abordagem qualitativa.

Por conseguinte, procede-se uma análise da conceituação de psicopatia, diferenciando da psicose, cujo o conteúdo abrange a definição de psiquiatras e da classificação Internacional de Doença da Organização Mundial da Saúde (CID-10).

Em seguida, será apresentada a definição de responsabilidade penal para entender o enquadramento do psicopata no meio de punição e uma análise da teoria do crime. Além, do conceito de culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade penal.

Diante disso, serão expostos casos concretos com intuito de demonstrar se o sistema penal brasileiro possui estrutura para o tratamento desses indivíduos, uma vez que teria a necessidade de diferenciar um criminoso psicopata de um criminoso comum.

Será demonstrado o psicopata no cumprimento da pena indagando sobre como o sistema brasileiro trata esses indivíduos e a necessidade da atuação mais ativa da psiquiatria no âmbito jurídico.

Por fim, será abordado o entendimento jurisprudencial acerca do tema, trazendo como os psicopatas estão sendo punidos atualmente e uma possível solução para a problemática.

2 O CONCEITO DE PSICOPATIA

Embora o termo “psicopático” só tenha sido inventado em 1891 pelo psicólogo alemão Koch, na sua obra “As inferioridades psicopáticas”, introduzindo assim, o termo “psicopata” na sua acepção moderna, o tipo de personalidade que ele descreve sempre existiu. Relatos sobre casos que se enquadram na definição mencionada ocorreram nos séculos antes da era cristã (Sevalho, 1993).

Em sua obra, *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*, a Dra. Ana Beatriz Silva, descreve três correntes acerca do conceito de psicopatia, sendo, a primeira considera a psicopatia como uma doença mental, a segunda considera uma doença moral e a terceira considera como transtorno de personalidade.

Segundo a classificação Internacional de Doença da Organização Mundial da Saúde (CID-10), conceitua-se a psicopatia como sendo aqueles que sofrem de “transtornos específicos da personalidade”.

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Descreve-se o transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo (Porto Alegre: Artmed, 1993). Sobre o tema, o Professor Emérito de Psicologia da University of British Columbia, no Canadá, Robert. D. Hare (2013, p.11) afirma que a psicopatia é um transtorno da personalidade por um conjunto específico de comportamento e de traços de personalidade.

2.1- PSICOPATIA E PSICÓTICOS:

Diferentemente dos psicóticos que possuem um transtorno mental grave, caracterizados por certo grau de deterioração da personalidade, vivem em um

mundo de pesadelos criados por eles mesmos. Sofrem de alucinações e delírios, perdendo o total controle da realidade correspondendo à concepção geral de loucura. Sendo principais formas de psicose a esquizofrenia e paranóia, sendo tratados pelo artigo 26 do Código Penal que afirma:

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Em uma entrevista para GMC Online o psiquiatra forense Guido Palomba diferencia os condutopatas(termo utilizado para se referir ao psicopata) dos doentes mentais, ele afirma que na doença mental existe um rompimento com a realidade, eles vivem em um mundo completamente diferente do nosso, enquanto os psicopatas não. Também caracterizou os indivíduos com psicopatia com três atributos básicos e primários, não possuir sentimento superior, ansiedade; compaixão e altruísmo, trazendo consequência como a ausência completa de remorso, possuem um desejo totalmente deformado e a última característica é de que eles não têm valores éticos e morais.

Robert Hare (2013) também elenca os traços como: eloquência; superficialidade; egocentrismo; grandiosidade; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; manipulação; emoções “rasas”; impulsividade; fraco controle comportamental; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoce e comportamento antissocial.

3- O PSICOPATA E A RESPONSABILIDADE PENAL

Para entender o enquadramento do psicopata no meio de punição se faz necessário elencar o significado de responsabilidade penal, sendo assim, a responsabilidade penal é a obrigação ou o direito de responder perante a Lei por um fato cometido, fato este considerado pela lei vigente como um crime ou uma contravenção (VALENÇA, 2007). Dessa forma, o agente imputável que cometeu uma ação delituosa deve responder por seus atos juridicamente, sendo submetido a uma pena. Devendo ser analisado três condições básicas: a) Ter efetivamente

praticado o delito; b) À época do fato ter tido entendimento do caráter criminoso da ação e c) À época do fato ter sido livre para escolher praticar ou não a ação.

Outro conceito que deve ser analisado é da teoria do crime, uma vez que define se um fato é ou não criminoso. Neste sentido, crime é um fato típico, ilícito e culpável e se for identificado em uma conduta, pode-se dizer que é um fato criminoso, logo, há o crime (FERREIRA, 2008).

Com isso, o psicopata ao praticar um delito se faz oposto às normas jurídicas, as regras da sociedade. Observando que ele compreendendo perfeitamente que é proibido, apenas não sente culpa ao fazê-lo, enquadrando na conceituação de responsabilidade penal, caracterizando assim um crime.

3.1 DA CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL

Como foi falado no tópico anterior para ser considerado crime é necessário que se tenha culpabilidade. Segundo MIRABETE (2010), a culpabilidade consiste “na reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, porém, é essencial avaliar se estão presentes seus elementos. Sendo assim, precisa analisar se o agente na hora da ação estava em condições psíquicas, ou seja, tenha plena consciência do que estava fazendo na hora que cometeu o delito.

Dessa forma, o indivíduo que comete um delito é necessário que passe por uma avaliação psicológica, caso venha a ser diagnosticado com psicopatia é preciso uma análise do ato por ele praticado e assim definir a melhor punição.

Por ser um transtorno de personalidade, o indivíduo com psicopatia quando associado à criminalidade pode ser sujeito a três penalidades. Segundo o entendimento da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

Psicopatas não são débeis, tampouco apresentam sofrimento emocional. Se um criminoso psicopata for condenado e não receber tal diagnóstico, cumpre penas como presidiário comum, e permanece em celas de criminosos recuperáveis. Quando esse indivíduo sair da cadeia, a sociedade corre os mesmos riscos de antes, uma vez que os psicopatas não aprendem com os erros passados, com qualquer punição ou método de ressocialização. Quando a pessoa recebe o diagnóstico de psicopatia, ela é considerada, pela lei, uma doente mental e se beneficia de um “tratamento” psiquiátrico

em manicômio judiciário. Como não há tratamento nem cura, em tese, ele deveria permanecer o resto da vida nesta instituição, mas sabemos que enganos acontecem e ele pode receber alta de uma hora para outra. (SILVA, 2013).

Por isso, no âmbito jurídico é de extrema importância o que é dito pela psiquiatria para a partir do exame psiquiátrico se identifique o indivíduo que praticou o crime como sendo imputável, inimputável ou semi-imputável.

De acordo com Nucci (2005), a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento, ou seja, é a possibilidade de atribuir ao indivíduo a responsabilidade de uma infração.

Enquanto, acerca da inimputabilidade, não haverá punição pelo crime podendo ser imposto medida de segurança, nos termos do artigo 96 a 99 do código penal.

Referente a semi-imputabilidade, estar entre a imputabilidade e a inimputabilidade é diferente desta, não exclui a culpabilidade do agente delitivo apenas possibilita a redução da pena ou enviar o agente delitivo a um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Dessa forma, infratores caracterizados com psicopatia podem ser punidos de três maneiras; se não ocorrer o exame psiquiátrico serão tratados como transgressores comum e depois de cumprida a pena voltarão a sociedade e caso seja comprovado o transtorno de personalidade, deverá ser aplicada uma das medidas de segurança presentes no artigo 96 do código penal ou podem ser considerados como inimputáveis e semi-imputáveis, muitas vezes sendo inseridos no artigo 26 do Código Penal.

Entretanto, o psicopata não deve ser considerado como um doente mental, a psiquiatra Ana Beatriz Silva (2009), afirma:

O psicopata não é um doente mental da forma como nós o entendemos. O doente mental é o psicótico, que sofre com delírios, alucinações e não tem ciência do que faz. Vive uma realidade paralela. Se matar, terá atenuantes. O psicopata sabe exatamente o que está fazendo. Ele tem transtorno de personalidade. É um estado de ser no qual existe um excesso de razão e ausência de emoção. Ele sabe o que faz, com quem e por quê. Mas não tem empatia, a capacidade de se pôr no lugar do outro.

Michele Oliveira de Abreu afirma que

(...)a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais.

Sendo assim, como o psicopata não apresenta uma doença mental, não se pode encaixá-lo no artigo 26, caput, do Código Penal, pois o mesmo possui total entendimento do seu ato no momento da prática da conduta ilícita. Dessa forma, não pode ser considerado inimputável.

Existe o entendimento entre alguns autores, dentre eles Guido Arturo Palomba e Magalhães Noronha, que defendem o sujeito com psicopatia apresenta uma perturbação mental e por isso deveria enquadrar como semi-imputáveis:

Guido Arturo Palomba (2003, p. 515-516 e 522) denomina-a de condutopatia, que seriam os distúrbios de conduta ou de comportamento. Esses indivíduos, ensina o autor, estariam em uma zona fronteiriça entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético morais. Diante disso, a psicopatia configura uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.

Magalhães Noronha no mesmo sentido:

sustenta que a imputabilidade diminuída localiza-se entre a zona da sanidade psíquica e a da doença mental, abarcando indivíduos que não têm a plenitude da capacidade intelectiva e volitiva.

E dentro dessa zona fronteiriça estariam as chamadas personalidades psicopáticas, considerando-as como hipóteses de perturbação da saúde mental. E esses indivíduos, prossegue o autor, a partir de um juízo de avaliação de periculosidade, poderão ser submetidos à medida de segurança, seja pela internação ou seja pelo tratamento ambulatorial (NORONHA, 2009, p. 165-167)

Porém, alguns psicólogos criticam essa classificação:

A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.

Por isso, apenas após um diagnóstico eficiente e que comprove que além da psicopatia existe um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético morais a semi-imputabilidade deverá ser mencionada.

4- O PSICOPATA EM CASOS CONCRETOS

Como foi exposto anteriormente, os psicopatas compreendem o ato ilícito que estão praticando, não podendo ser julgados como doentes mentais devendo ser considerados agentes imputáveis e dependendo do caso, comprovado o déficit na capacidade de julgamento de valores ético morais, podem ser inseridos como semi-imputáveis.

Diante disso, é necessário analisar se o sistema penal brasileiro possui estrutura para o tratamento desses indivíduos, uma vez que teria a necessidade de diferenciar um criminoso psicopata de um criminoso comum.

Com isso, para se analisar um perfil de um psicopata e a forma como é tratado no Brasil, se faz necessário destacar com exemplos concretos.

4.1 O VAMPIRO DE NITERÓI

O primeiro caso a ser estudado é o de Marcelo Costa de Andrade, também conhecido como o vampiro de Niterói, assassino em série brasileiro que começou a matar em 1991 e durou o período de nove meses matando o total de treze meninos de rua com idade entre cinco a treze anos.

Dessa forma, Marcelo Costa foi diagnosticado com deficiência mental, que reúne esquizofrenia e psicopatia. Segundo os psiquiatras que o avaliaram o

caracterizaram como incapaz de se controlar, era frio e não era totalmente capaz de entender o mal que fazia.

Sendo assim, durante seu julgamento foi absolvido por ser inimputável e foi enviado ao Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico Heitor Carrilho, no Rio de Janeiro, para tratamento por tempo indeterminado. Em janeiro de 1997 efetuou fuga dos hospital mas em fevereiro foi recapturado, em 2003 foi transferido para o Hospital de custódia Henrique Roxo, em Niterói, onde continua internado.

4.2 CHICO PICADINHO

Outro caso bastante conhecido é o de Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, assassino em série que esquartejou suas vítimas, duas mulheres nos anos de 1966 e 1976. Depois de matar a sua primeira vítima, a bailarina Margareth Suida, foi inicialmente condenado a 17 anos e 6 meses de prisão, sendo solto em 1974 com 8 anos de detenção por bom comportamento (BORGES, 2015).

Depois de dois anos desde que foi solto matou e retalhou uma mulher em outubro de 1976, Ângela da Silva Souza, crime pelo qual foi condenado a mais de 20 anos de prisão, uma vez que ultrapassou o limite de 30 anos na prisão, definido pelo artigo 75 do Código Penal, o que “fere o preceito constitucional proibitivo da prisão perpétua”. Porém, Chico Picadinho foi enviado para casa de Custódia de Taubaté sob o argumento de interdição civil, previsto nos incisos I e II do artigo 1.767 do Código Civil.

4.3 MANÍACO DO PARQUE

O motoboy Francisco de Assis Pereira ficou conhecido por maníaco do parque após cometer uma série de estupros e assassinatos no parque do Estado, em São Paulo no ano de 1998.

Francisco de Assis abordava suas vítimas, mulheres jovens de cabelos longos e encaracolados, afirmando que ele era um fotógrafo profissional e dizia que se elas quisessem uma sessão fotográfica naquele momento dentro do parque, ele conseguiria a partir das fotos trabalho e muito dinheiro para elas.

Dessa forma, conseguia atrair as mulheres para dentro do parque, lugar em que as estuprava e matava por estrangulamento.

Foi descoberto após algumas mulheres que tinham sobrevivido à tentativa de assassinato relatarem a polícia e assim realizou-se um retrato falado. Quando ficou sabendo dos retratos falados, Francisco fugiu de São Paulo para o Rio Grande do Sul, onde foi preso a partir de uma denúncia anônima.

O “maníaco do parque” foi a ele computado o total de sete vítima fatais e nove vítimas não fatais, tendo quatro julgamentos e teve o total de 280 anos de prisão.

Após uma perícia psiquiátrica foi diagnosticado com psicopatia, ou seja, não possuía uma doença mental e sim um transtorno de mental, sendo assim considerado imputável. Em 2020, continua preso e será solto em 2028.

Com isso, depois de uma análise dos casos concretos verifica-se que existem falhas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, no caso de Chico Picadinho não houve um exame psiquiátrico quando ocorreu o primeiro crime podendo ter sido evitado a ocorrência do segundo assassinato, o que demonstra uma falta de conhecimento para o tratamento de criminosos caracterizados com psicopatia. Enquanto, no caso de Marcelo Costa e do Francisco de Assis houve um diagnóstico.

Desta forma, percebe-se como o ordenamento jurídico trata de forma distinta indivíduos com psicopatia, no primeiro caso Marcelo Costa foi considerado inimputável e mandado para uma casa de Custódia, entretanto, no caso de Chico Picadinho primeiramente foi condenado como preso comum e ao realizar outro assassinato foi mandado para uma casa de Custódia e no caso do maníaco do parque foi considerado imputável.

5- O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA

Como foi demonstrado anteriormente, os psicopatas compreendem o ato ilícito que praticam e apenas não têm remorso ou culpa, não possuem valores éticos e morais. Assim, devem ser tidos como agentes imputáveis.

Diante disso, se faz necessário o indagamento sobre como o sistema brasileiro trata esses indivíduos e a necessidade da atuação mais ativa da psiquiatria no âmbito jurídico.

Dessa forma, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva expõe de que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes.

Isso ocorre principalmente com os psicopatas que possuem uma probabilidade maior de reincidir criminalmente do que os criminosos comuns. Sendo assim, precisa existir uma distinção dos criminosos psicopatas e criminosos comuns.

O doutor Robert Hare (2013) ao elencar os traços do psicopata, se refere a capacidade de manipulação, e eles utilizam dessa capacidade para obter vantagens pessoais, principalmente no sistema penitenciário. Pois, no ordenamento jurídico penal brasileiro existe a progressão de pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal:

a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Pùblico e do defensor. § 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Logo, o psicopata pode usar da sua manipulação para se beneficiar da progressão de pena e voltar mais rápido a sociedade e vir a cometer novos delitos, como exemplo do Francisco Costa Rocha, o Chico Picadinho.

No sistema penal brasileiro não há um procedimento específico de diagnóstico da psicopatia em indivíduos que cometem um delito.

Robert Hare, no ano de 1991, criou um instrumento chamado Escala Hare PCL-R, capaz de avaliar o grau e risco de reincidência criminal, em que consiste um questionário de 20 requisitos e pessoas qualificadas podem examinar um indivíduo e dizer o grau de psicopatia com base em um psicopata protótipo.

Em seu livro, Mentes Perigosas, Ana Beatriz Silva afirma que nos países que aderiram esse método (PCL), verificou-se a redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais violentos.

Hilda Morana, psicóloga responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, afirma que a “personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos”, é preciso que se tenha um tratamento apropriado para esses indivíduos,

bem como a implementação de um programa de reabilitação eficaz no sistema penitenciário.

6- ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA

Acerca da problemática será demonstrado o entendimento dos tribunais e assim oferecer uma solução.

Dessa forma, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº N° 1.533.802 TO 2015/0123231-4, através da Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, a doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva). Além do REsp nº 1306687 MT 2011/0244776-9, no ano de 2014, através da Ministra Relatora Nancy Andrighi,

a psicopatia está na zona fronteiriça entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas. Razão pela qual deve se buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

Dessa forma, como já foi mencionado, psicopatia é um transtorno específico de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, ou seja, são capazes de diferenciar entre o certo eo errado compreendo o ato ilícito que praticou.

Sendo assim, atualmente infratores caracterizados com psicopatia são tratados de três maneiras, como imputáveis caso não se tenha um diagnóstico; cumprindo a pena como um transgressor comum, como semi-imputáveis; podendo existir uma redução da pena ou enviar o agente delitivo a um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou como inimputável sendo imposto medida de segurança, nos termos do artigo 96 a 99 do código penal.

Porém, o tratamento dado aos psicopatas não é eficaz, uma vez que não existe uma cura para psicopatia. Consequentemente, com os instrumentos legais para tratar desta questão não são eficientes, torna-se frágil a proteção à vida social.

Com isso, se faz necessário, primeiramente que tenha um procedimento eficaz para o diagnóstico desses agentes, além de um programa de reabilitação no sistema penitenciário voltado para o tratamento e a reeducação de indivíduos caracterizados com psicopatia.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os psicopatas não são doentes mentais, são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, eles sofrem de um transtorno específico da personalidade, caracterizado por um desprezo das obrigações sociais e falta de empatia para com os outros.

Sendo assim, deve ser considerado com imputável uma vez que possuem a capacidade de diferenciar se a conduta é ilícita ou lícita. Entretanto, caso se tenha comprovação que além da psicopatia existe um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores éticos e morais a semi-imputabilidade deve ser aplicada.

Porém, no sistema penal brasileiro não há um procedimento específico de diagnóstico da psicopatia em indivíduos que cometem um delito, com isso existe uma dificuldade da lei para formular um princípio de aplicação de penalidades para essas pessoas, o que acaba tornando as prisões e medidas de segurança ineficazes.

Dessa forma, observa-se que não existe um meio adequado para a punição de indivíduos com psicopatia. Por isso necessita de uma nova política criminal adequada para pessoas infratoras com psicopatia juntamente com exames eficazes para a comprovação da psicopatia desses agentes.

Diante disso, conclui-se que a temática proposta traz consigo uma natural importância social e jurídica pois para os psicopatas infratores não possuem uma legislação adequada para sua punição, ficando a mercê de serem considerados como presos comuns ou ser utilizado as medidas de segurança e com isso após serem novamente inseridos na sociedade voltem a realizar crimes, ocasião em que não aprende com uma punição.

5. REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1306687 MT (2011/0244776-9), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 18/03/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 22/04/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792>>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1533802 TO (2015/0123231-4), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 28/06/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473179740/recurso-especial-resp-1533802-to-2015-0123231-4>>. Acesso em 28 out.2020

FAIAN,Nailene. Psicopatas, no limite tênue entre a loucura e a maldade. OMG online, 14 fev. 2020. Disponível em : <<https://gmconline.com.br/noticias/geral/nao-e-possivel-curar-um-condutopata-afirma-psiquiatra-forense/>>. Acesso em: 25 set.2020

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Teoria do crime em síntese. Revista Jus Navigande, Teresina, ano 13, n. 1677, 3 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10913>>. Acesso em: 14 set. 2020.

HARE, Robert. D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. São Paulo: Artmed,2013.
HARE PSYCHOPATHY CHECKLIST. In: ENCYCLOPEDIA of Mental Disorders. Disponível em: <<http://www.minddisorders.com/Flu-Inv/Hare-PsychopathyChecklist.html>>. Acesso em: 06 out.2020.

MELO, Amanda. **A HISTÓRIA COMPLETA DO MANÍACO DO PARQUE!** 5 out. 2019. (16:06). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=u2tGsZGtr8k>>. Acesso em: 30 set. 2020

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial.** São Paulo, 2003

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/A-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral , parte especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Organização Mundial de Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068

Schechter, Harold. Serial Killers, **anatomia do mal/** Harold Schechter; tradução de Lucas Magdiel.-- Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013. 480 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** [S.I.]: Ed. Fontanar. Gênero – Psiquiatria/Psicologia, 2008.

Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. - 25. ed. atual. e ampl.- São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

